



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.421-000.040/91-53

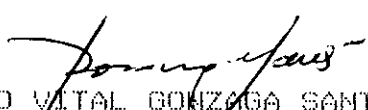
Sessão de : 17 de novembro de 1992
Recurso nº: 88.308
Recorrente: TRANSPORTES DISBAR LTDA.
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

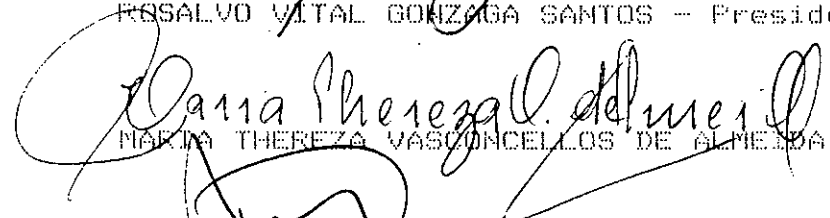
D I L I G Ê N C I A Nº 203-0.001

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES DISBAR LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da relatora.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da
Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13.421-000.040/91-53

Recurso nº 88.308

Diligência nº 203-0.001

Recorrente : TRANSPORTES DISBAR LTDA.

RELATÓRIO

A Empresa Transportes Disbar Ltda., sediada em Maceió-Alagoas, foi autuada com base no lançamento, como consta no Auto de Infração (fls. 18):

"Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica na qual foi apurada omissão de receita operacional ocasionando, por conseguinte, insuficiência na determinação da base de cálculo deste imposto/contribuição."

Cita a fiscalização, como enquadramento legal, os seguintes dispositivos: art. 1º, parágrafo 1º do D.L. nº 1940/82 e art. 16, 80 e 83 do Regulamento do FINSOCIAL, aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.

Na impugnação tempestiva (fls. 19/20), a Recorrente argumenta que o presente Auto de Infração decorre tão-somente do Auto de Infração Imposto de Renda Pessoa Jurídica, o qual teria sido "impugnado em parte".

Aduz ainda:

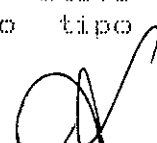
"Acolhida a impugnação do Auto de Infração acima mencionado, requer-se que seja excluída a FINSOCIAL/FATURAMENTO que decorre da referida impugnação".

Junta aos autos, cópia da impugnação referente ao Auto de Infração lavrado pela autoridade sobre IRPJ (fls. 23/24) em que se explica melhor a infração:

"I - DO AUTO."

Exercício de 1989, ano-base de 1988:

Omissão de receita de 'correção monetária', caracterizada por baixa fictícia de bem do ativo permanente, representando pelo veículo do tipo caminhão, fabricação 87, modelo 88.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.421-000.040/91-53

Diligência nº: 203-0.001

Omissão de receita, no valor de CZ\$ 1800.000,00, caracterizada pela saída fictícia de numerário ocorrida na compra fictícia do mesmo veículo".

Alega na mesma peça impugnatória, que houve alienação do veículo acima mencionado e não obstante, a fiscalização detectou na contabilidade despesas de custo, "relativas ao mesmo veículo".

Argumenta ainda, que mesmo que fosse fictícia a transação, o "ativo oculto" não induz a omissão de receita.

A ilustre Autoridade Julgadora de 1ª Instância, considerando procedente a ação fiscal, assim ementou sua Decisão: (nº 440/91) (fls. 58/59).

"FINSOCIAL FATURAMENTO

Constatada omissão de receitas nos anos fiscalizados (1988 e 1989).

Defesa não traz elementos para descaracterizar a autuação.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.421-000.040/91-53

Diligência nº: 203-0.001

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Por entender da mesma forma concordando, com as considerações tecidas a respeito, decido baixar o processo em diligência, nos termos do voto-padrão do ilustre Conselheiro Helvio Escovedo Barcellos, que transcrevo a seguir:

"Trata-se de mais um dos recursos sobre litígio referente às contribuições para o PIS e para o FINSOCIAL, chamados "decorrentes" de omissões de receitas apuradas em fiscalização relativa ao Imposto de Renda.

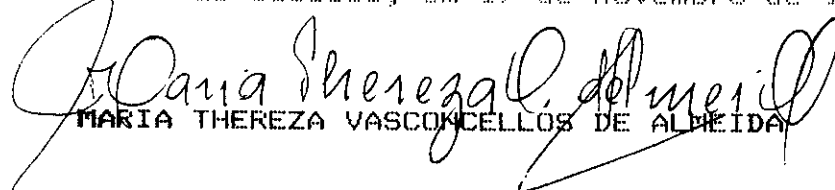
São os chamados processos "reflexos".

Embora entenda que as decisões destes não estejam necessariamente vinculadas às que forem proferidas no dito "processo matriz", também venho entendendo que, na maioria dos casos, os elementos deste último muito contribuem para o melhor esclarecimento e deslinde da matéria aqui tratada.

Entre esses elementos se inclui a decisão de última instância administrativa no "processo-matriz", consubstanciada no correspondente acórdão do 1º Conselho de Contribuintes.

Assim sendo, tendo em vista as considerações aqui emitidas, proponho que se converta o julgamento em diligência junto à repartição de origem para que a mesma se digne de, tão logo disponha dos referidos elementos, inclusive da decisão do 1º Conselho de Contribuintes, providenciar a sua anexação ao presente processo, por cópia, para a já mencionada finalidade, devolvendo-o, em seguida, a esta Câmara."

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 1992.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA